



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 840/18

Processo nº. - 00826/18

RELATOR ESPECIAL: Deputado EDUARDO HOLANDA

I – Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 62/2018 em análise, de autoria do Poder Executivo, visa a instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, integrante da estrutura da Procuradoria Geral do Estado–PGE, altera a Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991, estabelece os requisitos para pagamento de precatórios mediante compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza e dá outras providências.

O Projeto está justificado pelo Chefe do Poder Executivo como uma necessidade de reconfiguração das formas tradicionais de resolução de conflitos, em que o Poder Judiciário, enquanto instância heterocompositiva, aprecia uma elevada carga de demandas, de modo que tal panorama conduz a um cenário de crise da efetividade da tutela jurisdicional e de violação à razoável duração do processo.

O escopo do projeto é, neste sentido, convergente com o Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, atento às novas perspectivas da litigiosidade, estabeleceu que o Estado facilitará a adoção da solução consensual pelas partes, bem como que constitui obrigação dos órgãos jurisdicionais promover o uso de meios alternativos de resolução de conflitos.

Para tanto, o projeto prevê que sendo o Poder Público um dos principais litigantes jurisdicionais, em que, algumas vezes, envolvem questões de natureza repetitiva, esta proposição objetiva criar a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos a qual atuará na instituição de valores e meios jurídicos que aprofundem o relacionamento dos cidadãos com a Administração Pública,

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

solucionando e agilizando suas controvérsias administrativas e judiciais; na realização de acordo para o pagamento de precatórios devidos pelo Estado de Alagoas; dentre outras ações que contribuirão para reduzir a litigiosidade e a racionalizar a atuação da Fazenda Pública Estadual.

Ademais, à matéria destina-se a atender o preceptivo constitucional elencado no art. 97, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT acerca da utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos em matéria de precatório, constituindo-se numa importante ferramenta à disposição do Estado para redução do passivo, por meio da negociação do montante devido em razão de condenações judiciais em desfavor deste Ente.

Por último, cumpre destacar que em razão da expressa possibilidade de acordo direto entre credores mediante redução de até 40% (quarenta por cento) do montante, é premente a necessidade de criação de órgão competente para realizar o referido acordo, o que se apresenta por meio desta proposta com a criação da Câmara de Conciliação de Precatórios e da Câmara de Conciliação de Créditos Oriundos de Condenações Judiciais ainda Pendentes de Expedição de Precatório.

É o relatório.

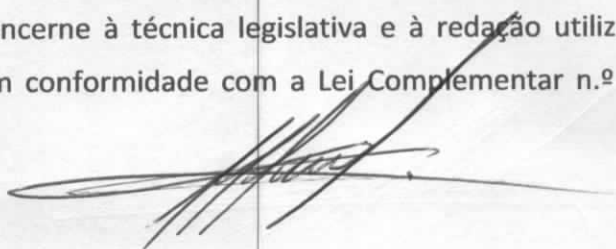
II – VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal do projeto em apreço, verifica-se o atendimento às normas relativas à competência legislativa concorrente do Estado (art. 24, XI), à iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 97, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), da Constituição Federal e a apreciação da Assembleia Legislativa Estadual (art. 86, caput, da Constituição Estadual).

No que concerne à constitucionalidade material, observasse que o projeto encontra abrigo no que dispõe o art. 97, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente, sendo, pois, jurídica a proposição em exame.

No que concerne à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposição em epígrafe está em conformidade com a Lei Complementar n.º 95, de 1998, e alterações posteriores.



Ante o exposto, não vislumbrando vício de inconstitucionalidade, e a par da relevância do mérito da matéria, somos de parecer favorável a aprovação do projeto de lei complementar em questão, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 17 de abril de 2018.



DEPUTADO EDUARDO HOLANDA

RELATOR ESPECIAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2018

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2018.

MENSAGEM Nº 20/2018.

ALTERA O § 1º DO ART. 25-F ACRESCENTADO PELO ART. 4º, II, DO PROJETO DE LEI Nº 62/2018:

“Art. 4º A Lei Complementar Estadual nº 7, de 1991, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação”.

(...)

II – o Título I-B, compreendendo os arts. 25-F a 25-U:

‘TÍTULO I-B

DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS.

Art. 25-F. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos tem atribuição relacionada à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

(...)

§ 1º A composição e funcionamento da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos será estabelecido por Decreto, devendo conter, no mínimo, 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE, 1 (um) representante do Gabinete Civil, 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Patrimônio – SEPLAG, os quais serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.
(...)”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 17 de abril de 2018.


Deputado EDUARDO HOLANDA
Relator Especial



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

Dispositivo.	Redação do Projeto de Lei enviado à ALE.	Proposta de Alteração.
§ 1º do art. 25-F acrescentado pelo art. 4º, II, do Projeto:	Art. 4º A Lei Complementar Estadual nº 7, de 1991, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação”. (...) II – o Título I-B, compreendendo os arts. 25-F a 25-U: ‘TÍTULO I-B DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS. Art. 25-F. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos tem atribuição relacionada à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: (...)	Art. 4º A Lei Complementar Estadual nº 7, de 1991, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação”. (...) II – o Título I-B, compreendendo os arts. 25-F a 25-U: ‘TÍTULO I-B DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS. Art. 25-F. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos tem atribuição relacionada à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: (...)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

	§ 1º O modo de composição e funcionamento da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos será estabelecido por Decreto. (...)'”	§ 1º A composição e funcionamento da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos será estabelecido por Decreto, devendo conter, no mínimo, 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE, 1 (um) representante do Gabinete Civil, 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, os quais serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo. (...)'”
--	--	---